

PROCESSO : 20252700100202 – Epat 105129
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 52/2026
RECORRENTE : YINS BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 071/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 21/08/2025, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2021, ter promovido entrada de produtos importados sem documento fiscal que acoberte a entrada de mercadorias. A empresa naquele ano era detentora dos benefícios fiscais previstos na Lei 1.473/05. A autoridade fiscal fez o levantamento tomando como base os estoques iniciais e finais do exercício, entradas e saídas documentadas, discriminando em Planilhas juntadas ao auto.

Diante disso, foi cobrado o imposto e aplicada a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular – a penalidade prevista no artigo 77, VII, “e”, item 2, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, com ciência em 26/08/2025, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando que existe vício de objeto – falta de motivação e a inclusão de período de apuração futuro, porque, a DFE nº 20252500100039 estabelece como período fiscalizado 01/06/2020 a 30/04/2025, sendo que a data de emissão do documento é 21/05/2025; que há divergência no lançamento, por falha na vinculação de devoluções e códigos de itens; que o ônus da prova é do Fisco e que em caso de dúvida, a interpretação deve ser favorável ao contribuinte, nos termos do artigo 112 do código tributário nacional, que há enriquecimento ilícito e que a multa no percentual aplicado se mostra ilegal e inconstitucional. Ao final, requereu, em preliminar, a anulação e, no mérito, que seja declarado a improcedência do auto de infração

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou as preliminares de nulidade, porque a DFE está de acordo com a legislação e que a Fiscalização decorre do poder de polícia, acrescentou que a IN nº 11/2008 não determina a motivação expressa na emissão de uma designação. No mérito, considerou comprovada a infração, mas ajustou o crédito tributário, excluindo do lançamento os valores referentes às devoluções e reduziu a multa a 100% do valor do imposto, aplicando ao caso o entendimento do STF dado no RE 736.090 (Tema 863). Concluiu pela parcial procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão em 14/04/2026, discordando da decisão proferida, apresentou recurso voluntário reproduzindo os argumentos trazidos na impugnação feita na instância singular. Acrescentou que a decisão de primeira instância enfrentou de forma genérica o ponto sobre a planilha apresentada e que há falha na vinculação dos códigos de itens, pois não analisou de forma técnica e aprofundada a tese apresentada, apesar de ter reconhecido a inconsistência no lançamento ao excluir as devoluções. Porém, a decisão desconsiderou que as operações de transferência entre filiais da mesma empresa não representam circulação econômica com terceiros, nem fato gerador de imposto, afirma, ainda, que a existência de transferência entre filiais não prova omissão de mercadoria; ao contrário, demonstra que a operação estava documentada, registrada e submetida ao controle fiscal. Requereu que seja analisada a planilha apresentada na defesa e, ao final, reformada a decisão monocrática, reconhecendo a improcedência da ação fiscal

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, empresa detentora dos benefícios fiscais previstos na Lei 1.473/05, no ano de 2021, ter deixado de pagar o ICMS referente a entrada de produtos desacertados de documentação fiscal. A irregularidade foi demonstrada por meio de levantamento fiscal, que tomou como base os estoques iniciais e finais do exercício, entradas e saídas documentadas, quantidades discriminadas em planilha juntada ao auto.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, “b”, item 2, da Lei 688/96) estabelece a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular.

Do que consta dos autos – da planilha juntada pela autoridade fiscal e, especialmente a apresentada pela defesa da empresa, restou incontroversa a entrada de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, o que comprova a infração.

O que se mostra controvertido é se há ou não nulidade no procedimento fiscal, se o percentual da multa aplicada tem natureza confiscatória e se a instância monocrática analisou de forma completa a planilha apresentada pelo sujeito passivo.

No que diz respeito às preliminares de nulidades, conforme já esclarecido na decisão monocrática, a data posterior ao período fiscalizado, na verdade, trata-se do dia da emissão da designação (21/05/2025) e que definiu que o período fiscalizado – 01/06/2020 a 30/04/2025, e sobre a motivação da fiscalização, ela advém de indícios, que se comprovaram, considerando que no procedimento fiscal foram lavrados, além deste Auto de Infração, mais cinco outros Autos, não existindo, com isso, nenhuma nulidade, motivo pelo qual fica mantida a rejeição da preliminar já feita pela instância singular.

No que se refere à planilha apresentada, neste ponto, assiste razão à recorrente, porque na decisão singular foram excluídas apenas as quantidades referentes às devoluções, mas existem entradas de transferências recebidas, devendo ser também excluídas do lançamento. Com isso, o valor do ICMS lançado deve ser ajustado para o valor de R\$ 49.620,60 apurado na planilha apresentada pela autuada, o que afasta a tese da defesa de que existem erros de vinculação dos itens de produto.

Com relação ao argumento de que transferência entre filiais da mesma empresa não representam circulação econômica com terceiros nem fato gerador de imposto, apesar de a tese estar correta, o lançamento que está sendo feito decorre da existência de entradas sem notas, as transferências foram consideradas para efeito de levantamento dos estoques do estabelecimento, não se está tributando transferência, mas a entrada sem documento fiscal, que consoante a lei, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da verificação da existência de mercadoria em situação irregular – desacompanhadas do documento fiscal (Art. 17, XVIII, da Lei 688/96).

No que se refere ao percentual da multa aplicada, além de ele ser o previsto na lei para recebimento de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

Apesar dos argumentos acima delineados, a instância singular reduziu a multa para 100% do valor do imposto, aplicando o precedente do STF (RE 736.090, Tema 863), mas pelas razões aduzidas no parágrafo anterior e da recente orientação da PGE de que deve ser aplicada a atualização da base de cálculo da Multa, conforme o que está estabelecido no art. 46 da Lei 688/96, o valor da multa deve ser corrigido na forma como calculada no lançamento, aplicando-se a regra definida no dispositivo legal.

Assim, com a exclusão das entradas por devolução e transferência, e atualizando a base da multa, por aplicação do art. 46 da Lei 688/96, o crédito tributário foi recalculado, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Crédito Tributário	Original	Excluído	Devido
Tributo ICMS	51.179,38	1.558,78	49.620,60
Multa de 100% - Valor do imposto	59.499,52	1.812,18	57.687,34
Juros	21.035,13	83,28	20.951,85
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	131.714,03	3.454,24	128.259,79

Dessa forma, como ficou demonstrado que depois da revisão realizada acatando os cálculos apresentados na defesa, ainda existiam entradas desacobertas de nota fiscal, a infração está comprovada, logo, para essa parte do lançamento, o imposto é devido e o lançamento é regular.

Diante do exposto e por tudo que dos autos constam, conheço do recurso voluntário interposto para, em parte, dar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de parcial procedente o Auto de Infração, com ajuste do crédito tributário para o valor de **R\$ 128.259,79.**

É como VOTO.

Porto Velho, 23 de junho de 2026.

~~Amarildo Ibianina Alvares~~

AFTE

JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252700100202 - E-PAT: 105.129
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 052/2026
RECORRENTE : YIN'S BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

ACÓRDÃO Nº 086/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR ICMS – ENTRADA DE PRODUTOS IMPORTADOS SEM DOCUMENTO FISCAL – IMPORTAÇÃO PELA LEI 1473/2005 – OCORRÊNCIA. Restou provado por meio de levantamento fiscal que o sujeito recebeu mercadorias desacobertas de nota fiscal. Excluídas do lançamento as quantidades referentes às devoluções e às entradas recebidas por transferências. Ajustada o valor da multa ao percentual da lei com aplicação da atualização monetária (art. 46 da Lei 688/96), conforme o calculado na peça básica. Infração ilidida em parte. Mantida a decisão monocrática de parcial procedente o Auto de Infração, com ajuste do crédito tributário. Recursos Voluntário provido em parte. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
DATA DO LANÇAMENTO 21/08/2025: R\$ 131.714,03	*R\$ 128.259,79
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.	

TATE. Sala de Sessões, 23 de junho de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator